



Fls nº 38  
\_\_\_\_\_

ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

## JUSTIFICATIVA

Ratifico os termos da **Justificativa** e autorizo.

ITABAIANA/SE, \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2022.

**ADAILTON RESENDE SOUSA**  
Prefeito Municipal.

Nos termos do art. 3º, inciso I da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, e do art. 4º, inciso I do Decreto Municipal nº 04 de 02 de janeiro de 2006 a Prefeitura Municipal de Itabaiana, Sergipe, apresenta **JUSTIFICATIVA** para presente licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento menor preço por item, visando aquisição de armas, munições e demais equipamentos para atender a Guarda Municipal deste município mediante as considerações a seguir:

A necessidade da contratação exsurge do dever legal, onde, em suma, está urbe deve prover segurança aos seus munícipes, tal exegese é mormente ao inc. II § 10º do Art. 144 de nossa carta magna, ei-lo:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

(...)” (grifo nosso)

Para maior efetividade e para que não haja possíveis perdas do objeto, é de extrema necessidade o fornecimento das mesmas se dê de forma parcelada. Logo, é importante o fornecimento apenas do quantitativo necessário para suprir a demanda durante o decurso do tempo. Os equipamentos da presente avença são, hialinamente, itens indispensáveis para a segurança pública, em especial por figurar como itens básicos para o fim almejado.

Aduno à baila que tal excerto não é claudicante, vide que encontra respaldo Federal para tanto, conforme se deduz do inciso III do Art. 5º da Lei Federal Nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, que regulamenta o estatuto geral das Guardas Municipais brasileiras, *ab litteris*:



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Fis nº 39  
Rubrica

**Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais: (...)**

**III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;**

(...)"

Assim, com fulcro na presente lei federal é essencial a atuação da Guarda Municipal para a prevenção e proteção da população, pois é uma competência da mesma junto a esta prefeitura municipal, visto que o armamento é ato do poder municipal, conforme traz também o art. 63 do Decreto Municipal nº 210 de 27 de dezembro de 2021, conforme cita: "Art. 63 O armamento e a munição são de propriedade do município de Itabaiana, que poderá autorizar ao guarda municipal o porte fora do horário de trabalho."

Nesse diapasão, vê-se que os munícipes não podem e nem devem padecer de meios básicos atinentes a realização da segurança pública, fazendo-se necessário que esta urbe locuplete tal carência.

Considerando, que a aquisição de armas e munições são misteres para a efetividade do trabalho prestado pela Guarda Municipal, visto que para garantir a segurança e o amplo desenvolvimento das atividades diligenciadas a tal órgão se faz essenciais a contratação dos itens que constituem o objeto desse ato.

Ademais, o desenvolver da prática de segurança hodierna para a população dessa urbe passa diretamente pela qualificação dos agentes da Guarda Municipal, que através da atos constantes desenvolveram práticas para erradicar a insegurança.

Nessa acepção, reputamos que a pretensão desta secretaria pela aquisição de insumos atinentes a Guarda Municipal é impoluta e, não obstante, ao revés, a não aquisição desses ocasionaria efeitos deletérios para esta urbe, vide que é determinação legal que este ente federativo a promova, tal alvitre é velado pelo mormente da interpretação sistemática ao insculpido no inc. I do art. 38 c/c inc. II do art. 40, ambos, da Lei Municipal nº 09 de 25 de novembro de 2009, ei-los:

"Art. 38 São atribuições da Secretaria das Relações Institucionais e da Segurança Pública:

I – prestar assistência ao Chefe do Executivo em suas relações político-administrativas com os munícipes, com os órgãos e entidades públicas e privadas e com as entidades da sociedade civil, tais como associações, sindicatos, clubes, partidos políticos e movimentos organizados;  
[...]"

"Art. 40 Serão, se e quando instituídas, entidades vinculadas à SERIS:  
[...]"

II – Guarda Municipal."

atende os princípios da eficiência e economicidade, que é um dever constitucional dos agentes administrativos a sua observância.



Fls nº 40  
Rubrica

**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**

A eficiência, assim, caracterizar-se-ia em:

“um conceito econômico, que introduz, no mundo jurídico, parâmetros relativos de aproveitamento ótimo de recursos escassos disponíveis para a realização máxima de resultados desejados. Não se cuida apenas de exigir que o Estado alcance resultados com os meios que lhe são colocados à disposição pela sociedade (eficácia), mas de que os efetue o melhor possível (eficiência), tendo, assim, uma dimensão qualitativa.”<sup>1</sup>

Quanto à valoração da economicidade:

“o gestor público deve, por meio de um comportamento ativo, criativo e desburocratizante tornar possível, de um lado, a eficiência por parte do servidor, e a economicidade como resultado das atividades, impondo-se o exame das relações custo/benefício nos processos administrativos que levam a decisões, especialmente as de maior amplitude, a fim de se aquilatar a economicidade das escolhas entre diversos caminhos propostos para a solução do problema, para a implementação da decisão”<sup>2</sup>

Ou seja, quando há um gerenciamento cuidadoso pela administração sobre as aquisições realizadas pelo Município, haverá redução de custo.

O objeto dessa licitação é passível de ser realizada por PREGÃO, dado as características dos bens a serem licitados.

Ricardo Ribas da Costa Berloff conceitua bem ou serviço comum, como aquele que pode ser adquirido no mercado sem maiores dificuldades, nem demanda maior investigação acerca do fornecedor.

Sidney Bittencourt vislumbra que os bens e serviços comuns seriam os “corriqueiros no dia-a-dia da Administração e que não exigissem maiores detalhamentos e especificações, sem embargo da necessidade de existirem padrões razoáveis de desempenho e qualidade, a serem definidos no edital”.

A lei 10.520/2002, que instituiu o pregão define bens e serviços comuns como, “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado”. Esta lei deu a segurança jurídica necessária para sua implementação na Administração pública.

<sup>1</sup> GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. O Serviço público e a constituição brasileira de 1988. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 298-299.

<sup>2</sup> BUGARIN, Paulo Soares. O Princípio Constitucional da Eficiência, um Enfoque Doutrinário Multidisciplinar. Brasília: revista do Tribunal da União – Fórum Administrativo, mai/2001, p. 240.



Fis nº 43  
Rubrica

**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**

Ademais, as demais disposições não suscitadas pela lei suso aludida, serão sanadas pela aplicação análoga das disposições da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:<sup>3</sup> “O pregão está disciplinado pela Lei 10.520/2002, a qual veicula as normas específicas atinentes a essa modalidade de licitação. Mas se aplicam ao pregão as normas gerais e, em especial, os princípios veiculados pela Lei 8.666/1993.”

O valor total estimado se encontra compatível com o praticado no mercado, não trazendo ônus excessivo ao erário.

Por fim, como formar de prover mais celeridade e lisura ao caso em comento, fora estabelecido que tal certame irá ser realizado na modalidade Eletrônica, mormente ao Decreto Municipal nº 026/2019 de 19 de fevereiro de 2020, que instituiu e regulamentou tal procedimento.

Não se mostra razoável tolher a Administração Pública Municipal, e, por intermédio desta, os munícipes, agentes, dos benefícios trazidos pela aquisição pretendida.

A medida pretendida é bastante razoável, levando em conta os princípios administrativos da razoabilidade, economicidade e melhor interesse público.

A aquisição de tal serviço se encontra respaldado na Lei 10.520/2002 e, Decretos Municipais: nº 04/06 e 026/2020, subsidiariamente, na Lei 8666/93.

Findas estas breves considerações, encaminhe a presente justificativa, ao Prefeito Municipal, para querendo, a ratifique.

Itabaiana/SE, 31 de abril de 2022.

  
**DIEGO CARDOSO DE OLIVEIRA**

*Secretária Interina das Relações Institucionais e da Defesa Social*

<sup>3</sup> MARÇAL, Justin Filho. Comentários à Lei de Licitações e contratações. Revista Jurídica, 2014. p. 362.